



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

---

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5406109-14.2024.8.09.0000**

COMARCA DE VIANÓPOLIS

AGRAVANTE: MARIA JOSÉ DE ALELUIA CARVALHO

AGRAVADO: AMÂNDIO JESUS FERNANDES

**RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO**

## **VOTO**

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Conforme relatado, visa a recorrente à reforma da decisão *a quo*, pela qual, a Juíza de 1º Grau, **Dra. Giulia Pastóri Matheus**, **rejeitou** a impugnação oposta pela agravante e por seu esposo, amparando-se, na parte que aqui interessa, na constatação de que se tratava de execução de dívida realizada após o matrimônio, de aquisição de semoventes, os quais deveriam ser considerados como revertidos em proveito do patrimônio do casal, à míngua de produção de provas em sentido contrário.

Nas razões do recurso que interpõe, a agravante aponta, em síntese, que a decisão proferida incorreu em *error in iudicando*, na medida em que deveria ter sido observada a necessidade de reserva de sua meação sobre o imóvel objeto de constrição, uma vez que o matrimônio é regido pelo regime da "comunhão de bens".

Sem razão a agravante.

Segundo consta dos autos, Amândio Jesus Fernandes, ora agravado, ajuizou, em desproveito de Geraldo José de Carvalho, ação de execução de título extrajudicial, tendo por objeto nota promissória, vencida em 20/03/2009, com indicação de débito no valor de R\$22.220,39.

Penhorado o bem imóvel (Fazenda Água Vermelha, matrícula 2/781 do CRI São Miguel do Passa Quatro/GO), e finalizada a sua avaliação (eventos 22, 52 e 80), a agravante apresentou impugnação (evento n. 82), apontando a necessidade de observância da sua meação.

Na aludida impugnação, além de ter sido coligida cópia da certidão de casamento, evidenciando que o matrimônio foi contraído em 10 de outubro de 1974, foi suscitada a necessidade de preservação da meação da agravante, com amparo na norma prevista no art. 843 do Código de Processo Civil.

Dito isso, impõe-se destacar que, de fato, caso reste comprovado que a dívida não foi revertida em prol da família, o cônjuge não devedor terá preservada a sua meação, garantindo-se-lhe o recebimento de 50% do valor do bem, após a sua alienação, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.”

Contudo, consoante iterativa jurisprudência sobre a matéria, **o ônus de comprovar que a dívida exequenda não se reverteu em proveito da família é do cônjuge meeiro alheio à execução.**

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DÍVIDA CONTRAÍDA EM PROL DA ENTIDADE FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PENHORA DE

BENS EM NOME DO CÔNJUGE NÃO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de penhora do imóvel em nome da esposa do executado. 2. Da análise do artigo 1.643 e seguintes do Código Civil extrai-se a intenção do legislador em proteger credores e terceiros, permitindo que o patrimônio familiar responda pelas obrigações e dívidas contraídas para a manutenção da família, presumindo que, sendo em benefício do núcleo familiar, houve o consentimento de ambos os cônjuges. 3. O artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil permite a penhora dos bens do cônjuge que não é parte na execução quando seus bens próprios ou de sua meação respondam pela dívida. **4. Ausente prova de que a dívida contraída não foi revertida em proveito da entidade familiar - ônus que competia ao cônjuge meeiro -, viável a penhora de bens de propriedade da esposa do executado, mesmo que esta não componha o pólo passivo da ação, e ainda que não tenha se obrigado pelo pagamento do débito objeto da demanda.** Precedentes. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF, 2ª Turma Cível, 07287876020228070000 1688797, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, p. 27/04/2023 – grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. RECHAÇADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS CÔNJUGES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE A DÍVIDA NÃO SE REVERTEU EM PROVEITO DA FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. 1- Afasta-se a tese de preclusão da matéria em voga (ilegitimidade passiva), suscitada na peça de contrarrazões, posto se enquadrar como de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer momento. 2- Nos termos dos artigos 1.643 e 1.644 do CC/02, tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal. **3- Na espécie, o meeiro não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que a dívida contraída pela sua falecida cônjuge não foi realizada em benefício da família.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 5317167-18.2022.8.09.0051, Rel. Des. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, DJe de 13/03/2023 – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO. EXECUÇÃO. PENHORA. RESERVA DA MEAÇÃO. DÍVIDA. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O objeto do agravo de instrumento deve cingir-se à legalidade ou ilegalidade do decisum atacado, eis que é tido como "secundum eventum litis", o qual limita-se ao exame das questões decididas na decisão agravada, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial. 2. Ausente a prova de que a dívida não tenha sido contraída em proveito da família, e na presença de regime de comunhão parcial de bens, tem-se estabelecida a presunção juris tantum quanto à destinação do numerário em prol da entidade familiar. **3. Compete à meeira o ônus da prova de que a dívida contraída pelo executado não beneficiou a família, o que não ocorreu na espécie.** Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5581858-55.2018.8.09.0000, Rel. ITAMAR DE LIMA, DJe de 26/07/2019 - grifei)

No caso dos autos, consoante exposto pela Magistrada de 1º Grau, a agravante não se desincumbiu deste ônus, já que se limitou a amparar seu pedido na norma insculpida no art. 843 do CPC, sem tomar as cautelas de demonstrar que a dívida objeto da execução, conquanto contraída na constância do matrimônio, deixou de ser revertida em proveito da família, circunstância que impõe a manutenção do *decisum* recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**DES. ZACARIAS NEVES COELHO**

Relator

LL/4

## **ACÓRDÃO**

***Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER, PORÉM, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do RELATOR.***

***VOTARAM com o RELATOR o Desembargador JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, que também presidiu a sessão, e o Desembargador REINALDO ALVES FERREIRA.***

***PARTICIPOU da sessão a Procuradora de Justiça, Dra. LAURA MARIA FERREIRA BUENO.***

Custas de lei.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO**

Relator

